



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Rua J. K. de Oliveira, n.º 2394 — Fone/Fax (44) 3675-4300

Estado do Paraná

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

DECRETO Nº 126 /2025

SÚMULA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADEQUAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, A ESTRADA MUNICIPAL VICINAL SEDIADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA / PR, CONFORME ESPECIFICA”.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ALEXANDRE LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

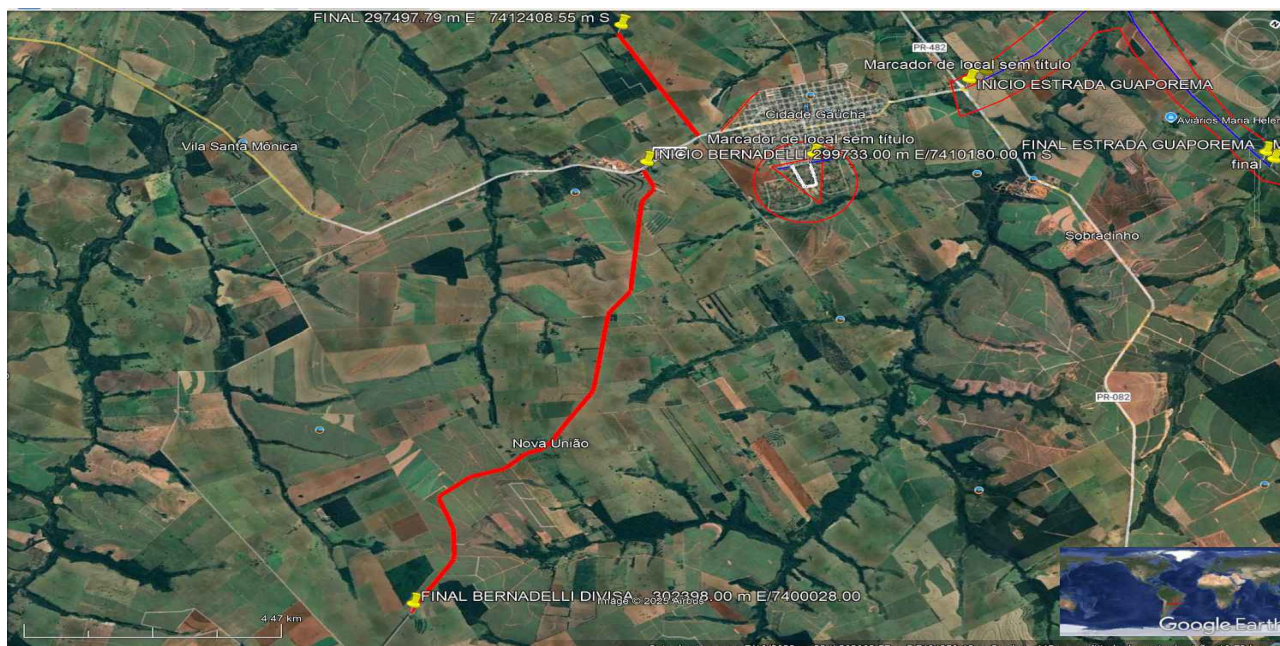
CONSIDERANDO que compete à Administração Pública promover a manutenção de Estradas vicinais permitindo a livre circulação de pessoas, bens e serviços, possibilitando a melhoria da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade de licenciamento ambiental, da adequação e pavimentar estrada rural, em decorrência do uso e do clima:

DECRETA

Art.1º. Fica declarado de **UTILIDADE PÚBLICA**, para fins de licenciamento ambiental, adequação e pavimentação o seguinte trecho de estrada vicinal:

ESTRADA	COORDENADA INICIAL	COORDENADA FINAL	EXTEN SÃO M	PRATICA
Estrada Rural Municipal Cidade Gaúcha /Bernadelli	299733.00 m E 7440180.00 m S	302398.00 m E 7400028.00 m S	12.000	Licenciamento Adequação e Pavimentação





PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Rua J. K. de Oliveira, n.º 2394 — Fone/Fax (44) 3675-4300

Estado do Paraná

CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF – 75.377.200/0001-67

www.cidadegaucha.pr.gov.br

adm@cidadegaucha.pr.gov.br

Rainha do Noroeste

Art. 2º. Todas as propriedades privadas ou públicas ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades à jusante - observando-se que para finalidade específica de conservação do solo inexistem divisas entre as propriedades - até que sejam moderadamente absorvidas.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos para este fim.

Art. 3º. Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas em lei:

I - a conservação, limpeza e desobstrução dos cursos d'água ou valas existente em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e a represamento de águas pluviais nas estradas vicinais;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto nas áreas cultivadas – culturas anuais ou perenes - como nas estradas particulares e arredores;

III - receber, através de aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas, as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o exigir;

IV - promover a retirada de lodo e qualquer matéria indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;

V – realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite da faixa de domínio, de maneira a garantir livre passagem para manutenção;

VI - providenciar a feitura de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas e não provocando erosão em seu terreno;

VII - não utilizar a faixa das estradas rurais para fins adversos à sua finalidade.

Art. 4º. O presente instrumento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se

Paço Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, em 29 de Outubro de 2025.

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal